



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

NT 17/2024 - DRAP/DGGA/RIFB/IFBRASILIA

Brasília, 1 de novembro de 2024.

ASSUNTO: Resposta ao pedido de impugnação do Edital nº 90041/2024, apresentado pela empresa Atrios Comércio, Serviços e Manutenção LTDA (CNPJ 06.253.312/0001-93).

INTERESSADO: Instituto Federal de Brasília

PROCESSO: 23161.000393.2024-90

1. Em resposta ao pedido de impugnação do Edital nº 90041/2024, apresentado pela empresa Atrios Comércio, Serviços e Manutenção LTDA (CNPJ 06.253.312/0001-93), informamos o que segue:

1) Não consta a exigência das Licenças Ambientais Estadual e Municipal;

RESPOSTA: A exigência de licença ambiental não será considerada como critério de qualificação técnica, visto que, conforme a Instrução Normativa IBAMA nº 5/2018, os prestadores de serviços de refrigeração não são classificados como “usuários” de substâncias destruidoras da camada de ozônio (CFCs). Dessa forma, estão dispensados da obrigatoriedade de cadastro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP do IBAMA, conforme detalhado a seguir:

Art. 3º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias controladas, bem como os centros de regeneração e de incineração, estão obrigados a:

I - ter inscrição atualizada no CTF/APP, contemplando as atividades relacionadas a substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal e demais atividades Potencialmente poluidoras que sejam exercidas pela empresa;

II - informar junto ao Ibama a licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão estadual ou municipal competente;

III - possuir Certificado de Regularidade válido.

§ 1º Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput deste artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores. (Grifo nosso)

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF/APP. (Grifo nosso)

No entanto, cabe ressaltar que o edital prevê, no item 14 do Estudo Técnico Preliminar, critérios de sustentabilidade ambiental a serem seguidos.

2) Ausência do Registro e/ou Inscrição da Pessoa Jurídica no Conselho Regional Engenharia e Agronomia – CREA, com a indicação e qualificação dos responsáveis técnicos da licitante e seu registro na entidade.

RESPOSTA: Serão realizados ajustes no Edital para permitir a participação de empresas e profissionais devidamente registrados em seus respectivos conselhos, garantindo, assim, a ampla competitividade no certame.

3) Ausência do registro ou Inscrição de seus Responsáveis Técnicos, a saber um engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

RESPOSTA: Serão realizados ajustes no Edital para permitir a participação de empresas e profissionais devidamente registrados em seus respectivos conselhos, garantindo, assim, a ampla competitividade no certame.

4) Não consta a exigência de comprovação atestado de capacidade técnica do Profissional por meio da certidão de acervo Técnico – CAT, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nos Conselhos (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA);

RESPOSTA: Serão realizados ajustes no Edital para incluir informações detalhadas sobre a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo conselho competente.

5) Apresentar atestado de capacidade técnica na prestação de serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado na fração de pelo menos 50% dos quantitativos totais dos itens 1, 2, 3,4 e 5.

RESPOSTA: A Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento). A definição do percentual, dentro desse limite, é uma prerrogativa discricionária da Administração. Optou-se por esse percentual em razão da natureza do objeto, que não apresenta alta complexidade técnica e envolve ações padronizáveis em termos de desempenho, qualidade, manutenção, adequação e adaptação, mantendo as características originais do bem. A elevação desse percentual poderia resultar em restrição indevida à competitividade.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

(Documento assinado eletronicamente)

SHERLEY CABRAL MOREIRA

(Documento assinado eletronicamente)

FRANCISCO DE ASSIS MARTINS LIMA

(Documento assinado eletronicamente)

CLEI ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

(Documento assinado eletronicamente)

GILMAR DE SOUSA MARTINS

Documento assinado eletronicamente por:

- Sherley Cabral Moreira, DIRETOR(A) - CD4 - DRAP, em 01/11/2024 12:12:32.
- Gilmar de Sousa Martins, ENGENHEIRO-AREA, em 01/11/2024 12:18:57.
- Francisco de Assis Martins Lima, DIRETOR(A) - CD4 - DRAP, em 01/11/2024 12:22:23.
- Clei Roberto Nogueira de Oliveira, DIRETOR(A) - CD4 - DRAP, em 01/11/2024 13:13:35.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 31/10/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 575727

Código de Autenticação: 72aed9bc57

